



Número: **0012921-57.2013.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Penalidades, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REPRESENTANTE)	
JOSE MARQUES SIMAO (REU)	DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA (ADVOGADO) MARCIA DE LIMA TOSCANO UCHOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27776 359	29/01/2020 07:55	[VOL 4]	Autos digitalizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA, DO PROCESSO ADIANTE IDENTIFICADO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

PROCESSO n.º 0012921-57.2013.815.2001.
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
EMBARGADO: JOSÉ MARQUES SIMÃO.
RELATORA: DES.ª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES.

9992017P161692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, nos autos da "AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE C/C PEDIDO LIMINAR", promovida em face de **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, com todas as partes devidamente identificadas no processo em epígrafe, objetivando sanar a **omissão** existente no v. Acórdão (fls. 248/268), vem, respeitosamente, perante V. Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ COM PEDIDO INCIDENTAL DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

o que faz com fundamento nos arts. 1.003, §5º, c/c 1.022, II, todos do NCPC² e art. 947 do mesmo diploma, assim como com base no art. 178, I, também do NCPC, art. 129, III, da CF/88, e pelas demais disposições pertinentes que

¹ STJ - Súmula 98: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

² Art. 1.003. [...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



legitimam a intervenção ministerial como fiscal do regular cumprimento da Lei e da Constituição Federal, a partir das razões seguintes:

I – Da tempestividade:

É cediço que a intimação do Ministério Público deve ser pessoal e com carga dos autos, disposição esta inserta no art. 180, do NCPD, e repetida pela Lei nº 8.625/93 (art. 41, IV) e Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (art. 138, XVI).

Conforme protocolo de **fls. 270v**, os presentes autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça no dia **26/07/2017 (quarta-feira)**, de modo que não restam dúvidas sobre a tempestividade do presente recurso, oposto nesta data (**31/07/2017**).

II – Da legitimidade recursal do Ministério Público:

A legitimidade recursal do Ministério Público no presente feito é indiscutível, pois como **parte** pode recorrer no feito em que atuou por previsão constitucional do art. 129, III, da Constituição Federal³.

Na qualidade de **defensor da moralidade pública e fiscal da atuação externa da polícia (art. 129, VII, da CF)**, o Ministério Público tem o dever de atuar quando observado que da atividade jurisdicional não resultou o regular cumprimento da legislação, assim como dos preceitos constitucionais vigentes, **destoando, inclusive, de posicionamento jurisdicional proveniente do mesmo Tribunal de Justiça em caso similar.**

HUGO NIGRO MAZZILLI⁴, resume de forma cabal as causas que trazem o Ministério Público ao processo, *in verbis*:

São três as causas: a) a existência de interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g., um incapaz); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g., em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social).

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁴ In A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo (17ª ed. - Saraiva, 2004), pág. 80.



Data máxima vênia, no julgamento do egrégio colegiado encontra-se **omissão**, eis que, em síntese, o seu resultado impediu que a melhor expressão da lei, da jurisprudência e da Constituição Federal, motivo pelo qual incumbe ao *Parquet* intervir, na condição de parte.

20

III – Da omissão na análise do Acórdão proferido no Processo nº 00011894220128150311, oriundo da 1ª Câmara Especializada Cível deste egrégio Tribunal de Justiça

Inicialmente, observa-se que o v. Acórdão embargado, apesar de ter citado alguns posicionamentos jurisprudenciais, deixou de analisar o art. 27, XIII, da Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto dos Militares) e, sobretudo, olvidou a análise de relevante caso decidido e citado por esta Procuradoria em hipótese análoga a destes autos.

Às fls. 240/241, a Procuradoria de Justiça Cível destacou importante julgado, proferido em **23.02.2016**, por outro órgão fracionário dessa egrégia Corte Paraibana – Primeira Câmara Cível –, em sentido diametralmente oposto ao que foi conferido pelo v. Acórdão ora embargado, proferido pela Terceira Câmara Cível.

Por oportuno, vale colacionar, novamente, o posicionamento do referido Acórdão, lavrado pelo eminente Desembargador José Ricardo Porto:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONDUTA IMPROBA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O DELITO. AÇÃO CIVIL INTERPOSTA EM TEMPO. NÃO EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "(...) Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional. (...)" (TJPB; APL 0104735-87.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 14) - Não há que se falar em extinção da pretensão no caso, uma vez que o delito de homicídio, cuja prescrição é de 20 (vinte) anos, foi praticado em 28/01/2006, tendo ação sido intentada apenas 06 (seis) anos depois, em 25/09/2012. - "Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À



CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO POR POLICIAL MILITAR, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO EMANADO DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESPECIAL (INTEGRANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA), DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA, PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, DESPROVIMENTO DO RECURSO. - “Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e, ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da administração pública.” (Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de autoria do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público, 2009, p. 71) - Não se mostra razoável que um militar, responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais, pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, conforme art. 27 do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Paraíba - que dispõe ser preceito ético de todo policial o respeito à dignidade da pessoa humana. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011894220128150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016) (Destques de agora)

No caso acima, o policial militar que havia praticado crime de homicídio, **fora de suas atividades**, isto é, na sua vida privada, **foi condenado pela prática de ato de improbidade**, tendo em vista – como bem observado pelo Desembargador Relator na Primeira Câmara Cível “*o fato de não estar o servidor, no dia do episódio, no exercício da função de policial, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa ações de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce*”. (Destques de agora)

Deveras, não ignora o Ministério Público Estadual que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria submetida a julgamento; **contudo**, não está o embargante visando tal rediscussão, mas, sim, através do presente recurso, obter discussão sobre **ulgado do mesmo Tribunal não examinado**, trazido à colação e não examinado. Pretende-se, por conseguinte, esclarecimento sobre as razões que conduziram uma decisão **totalmente discrepante** de outro órgão fracionário, qual seja, da Primeira Câmara Cível, ainda **no ano passado (2016)**, em caso absolutamente análogo.

Saliente-se que, em um regime democrático de direito, em que se preza pela justiça e pela **segurança jurídica**, não se pode permitir que, em casos absolutamente análogos, órgãos fracionários de um mesmo Tribunal tomem decisões totalmente diferentes, condenando uns e absolvendo outros sem qualquer esclarecimento que demonstre a plausibilidade da mudança de posicionamento.

4



275
Q

Insta esclarecer que a única diferença entre o caso citado pela Procuradoria de Justiça, em Parecer, e o que ora se analisa, refere-se à tipicidade da conduta, eis que, enquanto aquele examinado pela egrégia Primeira Câmara tratou-se de homicídio praticado por um militar fora de suas atividades, ou seja, fato delituoso praticado por policial militar consistente em ceifar a vida de um semelhante; no caso analisado pela egrégia Terceira Câmara, a hipótese é de estupro de vulnerável, fato delituoso praticado por militar fora de suas atividades; isto é, ceifar a inocência de uma criança por toda sua vida.

Obviamente os efeitos de ambas as condutas são nefastos quando praticados por qualquer cidadão, porém, quando praticadas por aqueles que juraram proteger a sociedade contra qualquer ato de violência, os efeitos são ainda mais deletérios, pois o ato criminoso praticado os equipara àqueles perpetrados pelos que devem perseguir, e mancham toda a corporação, não sendo razoável ou mesmo coerente com a proteção das pessoas e, no caso específico, na tutela dos direitos da criança e adolescente, a manutenção de um militar que assim age nos quadros da polícia.

Nesse diapasão, em atenção ao que dispõe o art. 291-A, §1º, do Regimento Interno do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, pugna esta Procuradoria de Justiça para que haja o pronunciamento e debate sobre o precedente invocado (Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível no processo 00011894220128150311).

Art. 291-A. Em matéria cível, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o relator de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1º. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC. (Grifos de agora)

Como é possível verificar, é considerada **omissa** a decisão que incorre em quaisquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC/15, o qual, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento** (Destaques de agora)



276
④

Desse modo, ao deixar de seguir o precedente recente da egrégia Primeira Câmara Cível sem sequer ter sido mencionada qual a distinção no caso específico, o v. Acórdão padece de grave omissão, *data venia*, que gera inquestionável insegurança jurídica, sobretudo em relação ao ora recorrente e às suas funções institucionais de defesa da ordem jurídica.

IV – Da necessidade de instauração de incidente de assunção de competência:

Salienta, ainda, o Ministério Público Estadual, através de sua Procuradoria Cível, que o julgamento do presente recurso envolve grande repercussão social, pois cuida da interpretação dada à norma estadual que regula as atividades da Polícia Militar, mais especificamente a norma inserta no art. 27, XIII, do Estatuto Militar (Lei nº 3.909/77), cujos posicionamentos oriundos do egrégio Tribunal de Justiça apresentam-se discrepantes.

Art. 27. O sentimento do dever, o pundonor policial e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis. Com a observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

[...]

III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV - Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

[...]

IX - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

[...]

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

[...]

XVI - Conduzir-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; (Destaques de agora).

A repercussão social pode ser vislumbrada ainda na conduta esperada por todos os membros da sociedade em relação àqueles responsáveis por reprimir a violência, dos quais é exigida uma conduta retilínea dentro e fora das repartições em que trabalham, visto que o conceito de Administração Pública não pode, em tais casos, ficar restrito ao local de trabalho, possui um alcance muito mais difuso e atinge as reais e legítimas expectativas do cidadão honesto que espera de um policial ações que visem a sua proteção, mesmo quando não está sob o “manto” de sua farda.

Nesse diapasão, a fim de melhor dirimir a controvérsia posta, invoca-se o art. 947 do CPC/15⁵, postulando-se que seja admitido nesta sede o

⁵ **Art. 947.** É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.



presente **incidente de assunção de competência** a fim de que o julgamento dos embargos de declaração ocorra através do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 294, §3º, do Regimento Interno do TJPB, *in verbis*:

Art. 294. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º A proposição de assunção de competência poderá ser realizada de ofício ou por provocação das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

§ 2º A assunção de competência será proposta perante o órgão colegiado originário, que deliberará acerca do seu cabimento, dispensada a elaboração de acórdão.

§ 3º Aprovada a assunção, os autos serão remetidos para julgamento pelo Tribunal Pleno, mantendo-se a relatoria.

§ 4º O Tribunal Pleno para o julgamento da assunção poderá, antes de analisado o mérito, rever a adequação aos requisitos legais do incidente.

§ 5º Averiguado não se tratar de caso de assunção, os autos serão devolvidos ao órgão julgador originário para julgamento.

Desse modo, sendo o Ministério Público Estadual **parte** no presente feito e tendo o **dever** de zelar pela moralidade administrativa, ainda mais em relação aos componentes da corporação militar, pugna pela admissão do presente incidente para que o recurso de embargos de declaração seja analisado pelo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça, tendo por escopo principal **uniformizar o entendimento** sobre casos análogos, mas que não possuem repetição em múltiplos processos.

Acrescente-se que não há dúvidas sobre a relevância do caso em disceptação, porquanto a ação versa sobre estupro de vulnerável praticado por quem, institucionalmente e legalmente, tinha o dever de combater qualquer tipo de violência, de modo que toda a corporação militar acaba por ver conspurcada em sua imagem perante a sociedade, com práticas criminosas similares.

Sobre a noção do que seria considerado "**relevante**" nos casos de assunção de competência, os Pós-Doutores LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam que:

[...] o conceito de "relevante" deve relacionar-se necessariamente com a ideia de interesse público e de repercussão social, de maneira que somente será relevante a questão jurídica quando houver interesse público em sua resolução e quando se tratar de questão de ampla repercussão social. Assim, por exemplo, quando houver séria discussão (doutrinária ou jurisprudencial) a respeito da interpretação de certa regra, quando for ampla a repercussão social da decisão sobre a questão jurídica ou quando a adequada solução da questão de direito puder mos-

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juizes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.



tratar-se significativa para fomentar o debate para promoção da unidade e da estabilidade do sistema jurídico, estará presente relevante questão de direito, a autorizar a aplicação do instituto em exame. [...]”⁶

Vê-se, portanto, que a questão interpretativa sobre o alcance da norma inserida no Estatuto Militar Estadual, que exige do militar uma conduta ética e moral, dentro e fora da repartição, é algo que deve ser objeto de análise pela egrégia Corte Plena a fim de que, hipóteses análogas, como a que ora se observa, sejam objeto de decisões totalmente diferentes, causando imensurável incerteza e instabilidade do sistema jurídico.

Isto é relevante, outrossim, porque, ao contrário da decisão oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazida à baila pela eminente Relatora do v. acórdão ora recorrido, o caso sob análise não versa sobre um médico que praticou crime fora de suas atividades, mas, sim de um policial militar, integrante de uma corporação que possui estatuto específico de normas que exige que aja na vida pública e **privada** de forma ilibada, tendo frontalmente violado o seu estatuto e, portanto, incorrendo, por via de consequência, na hipótese do art. 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, a seguir transcrito:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (Destaques de agora)

Por fim, cumpre o registro das palavras proferidas pelo sábio Juiz sentenciante, MM. Juiz Aluizio Bezerra Filho – magistrado com vasta e densa doutrina sobre a improbidade administrativa –, fls. 189, o qual salientou, nos presentes autos que *“o policial que pratica crime trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. O policial militar tem compromisso com o cargo que ocupa. Quando pratica atos repulsivos abala o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes Polícias perante a sociedade”*. (Destaques de agora)

VI – Caráter prequestionatório dos Embargos – Relevante questão legal e jurisprudencial a ser enfrentada:

Caso não seja esclarecida a omissão apontada, atribuindo o julgamento à análise do egrégio Tribunal Pleno sobre a divergência existente entre os órgãos fracionários da Primeira e Terceira Câmara Cível, restarão violados os arts. 291-A, §1º e 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como **art. 489, §1º, VI e 947, ambos do CPC/15, além do art. 27, XIII, da Lei Estadual nº 3.909/77 e art. 11 da Lei 8.942/92.**

Por conseguinte, a ausência de prestação jurisdicional – *in casu*, as omissões sobre dispositivos específicos – impossibilita o exercício do amplo direito de defesa (art. 5º, LV, CF/88), pois impede a interposição de Recurso

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 581.



Especial/Extraordinário, por ausência de manifestação expressa sobre a matéria legal e jurisprudencial prequestionada⁷.

279
Q

Quanto à necessidade de expressa declaração sobre tópico não mencionado no acórdão, veja-se o julgado do STJ extraído da doutrina de THEOTÔNIO NEGRÃO:

[...] Se o acórdão omitiu ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal, o órgão julgador, quando provocado por embargos de declaração, há de emitir pronunciamento, de modo explícito. Caso em que reconhece a nulidade, para que outro acórdão seja proferido, com o esclarecimento da omissão" (RSTJ 104/254). No mesmo sentido: RSTJ-Bol. AASP 1.913/269j. (in Código de Processo Civil e Legislação em vigor - pág. 565, 30ª ed., 1999).

É nesse oriente que se faz necessário o pronunciamento sobre a matéria legal prequestionada, a embasar eventual Recurso às Instâncias Superiores. Veja-se que já se tem preconizado em reiterados e unânimes julgamentos que:

[...] Só a integração do julgado, pela via dos embargos declaratórios, supre a omissão no exame da matéria, cujo conhecimento se pretende devolver ao STJ. Seu inacolhimento, se equivocado, provoca por si só, violação ao art. 535, II, do CPC, já que o aresto omitiu-se sobre ponto de exame obrigatório. Em tal caso o desafeiçoamento ao dispositivo processual é mácula intrínseca do julgado... eventuais vicissitudes enfrentadas pelas partes, se existirem, devem ser eliminadas através das formas previstas na legislação processual. Se procedentes as alegações do recorrente, acerca da violação ao art. 535, o acórdão deve ser anulado para que outro seja proferido contendo a apreciação da matéria preterida. Este procedimento, além de ser o que melhor atende à processualística pátria, possui caráter pedagógico, na medida que desestimula a rejeição imotivada dos embargos, cuja prática é indemonstradamente argüida pela agravante [...] (STJ - AgReg. no AI 55.003-6-SE, Ministro DEMÓCRITO REINALDO, in BAASP, 1913/269).

A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas em seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão, inclusive, possibilitando o exercício do direito a *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes.

Imperioso, por isso, que seja manifestado **pronunciamento interpretativo expreso** sobre o precedente invocado pelo Ministério Público Estadual, em caso análogo, concernente à interpretação do Estatuto Estadual dos

⁷ Súmula n. 98. STJ. Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súmula n. 356. STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.



Militares e crimes praticados por estes serem considerados atos de improbidade administrativa. 280

V – Pedidos:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 535, incs. I e II, do CPC, requer sejam conhecidos os embargos declaratórios, posto que tempestivos, dando-lhes provimento para:

a) reconhecer-se a legitimidade recursal do Ministério Público, conhecendo do presente recurso. Do contrário, requer a manifestação sobre a legislação e norma constitucional pertinentes (**art. 180 do NCPC; art. 129, III, da CF/88**) que outorga tal legitimação recursal ao *Parquet*;

b) seja sanada a **omissão** apontada e, em atenção ao que dispõe o art. 947 do CPC/15, seja o recurso analisado pelo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja conferida uniformidade na interpretação de casos absolutamente análogos;

c) caso não haja modificação do r. Acórdão, seja enfrentada por essa e. Corte os dispositivos legais mencionados, tudo no sentido de se alcançar o **propósito de prequestionamento** da matéria ventilada;

d) que a parte adversa seja intimada para, querendo, ofertar as contrarrazões de estilo, já que requerido efeito modificativo; e que

e) após o julgamento do recurso, sejam-nos enviados os presentes autos com carga, conforme estabelece o art. 180, do NCPC, repetido pela Lei Federal nº 8.625/93 (art. 41, IV) e Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (art. 138, XVI).

Nestes termos,

pede deferimento.

João Pessoa, 31 de julho de 2017.


ALCIDÉS ORLANDO DE MOURA JANSEN

9º Procurador de Justiça Cível

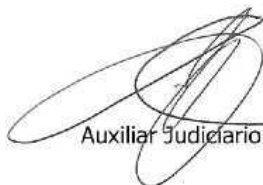




ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Aos **03** dias do mês de **Agosto** de **2017**, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Auxiliar Judiciário

Requerido P.Oje.

João Pessoa, 03/08/17


João Pessoa





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

282
9

Vistos, etc.

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora



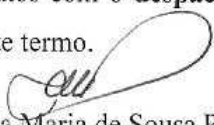


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DATA

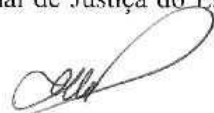
Aos 28 dias do mês de agosto de 2017, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.


Mercília Maria de Sousa Pires
Técnica Judiciária

INTIMAÇÃO

Apelação Cível nº. 0012921-57.2013.815.2001. Relator(a): Des(a). Maria das Graças Morais Guedes, integrante da 3ª Câmara Cível. Embargante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** Embargado: **JOSE MARQUES SIMAO** Intimação ao (s) Bel.(is) **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO OAB-PB 19.780-A**, Intime-se o advogado da parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os declaratórios

Gerencia de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de agosto de 2017


Mercília Maria de Sousa Pires
Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que esta produza seus Certifico, por dever de ofício, para que esta produza seus efeitos legais, que resenha foi publicada aos 29 dias do mês de 08 do ano 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.413/2006. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 29 de 08 de 2017.


Técnica Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 20/09/17, juntel a estes autos

pet. 9992017P153525

[assinatura]
Que adiante segue, e para constar este termo.

Técnico Judiciário





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

285 C

CONTRARRAZÕES

COLEND A CÂMARA
EMÉRITA RELATORA
INSIGNES JULGADORES

O Ministério Público Estadual, pelo seu insigne representante, se opôs à irretocável decisão proferida no julgamento da apelação esgrimida pelas partes já expostas, por ter entendido que houve omissão contida no V. Acórdão.

Malgrado não existir a omissão apontada, porquanto não citado o precedente quando da interposição apelativa, a Eminente Relatora foi criteriosa, cuidadosa e, sobretudo, justa ao decidir pelo desprovemento do apelo Ministerial e dar provimento ao recurso do ora Embargado, o que fez em companhia com os demais Ilustre Julgadores.

Numa clara e inequívoca tentativa de inovação recursal, exsurge a Douta Procuradoria de Justiça apontando que houve omissão e colaciona o precedente, somente, após o julgamento das apelações.

Vale ressaltar que, precedente não é matéria de ordem pública, portanto deveria a parte trazer à baila quando da interposição recursal ordinária, mas não houve qualquer menção ao referido precedente nas razões de apelos, surgindo agora como uma novidade do fundamento recursal, não podendo a Colenda 3ª Câmara Cível enfrentá-lo, por não ter sido exposto oportunamente, sob pena de patente ilegalidade, por violação às regras do combate processual, ferindo assim, dentre outros princípios, a isonomia e o devido processo legal.

2

Estamos diante, pois, da ocorrência da preclusão lógica. Posto que, o julgado citado nos Embargos já existia quando esgrimida a Apelação, todavia não foi suscitado. Enfatizamos.

Analisemos a vontade expressa no próprio dispositivo legal situado no Código de Processo Civil e trazido pelo Embargante:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[omissis]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

28/10

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Portanto, Eminente Relatora e demais pares, o Acórdão proferido em unanimidade não foi omisso em qualquer ponto, porquanto o precedente mencionado não fora invocado pelo Embargante, quando da interposição da Apelação.

Por esta razão, não devem ser, sequer, conhecidos os Embargos de Declaração, por ausência de previsão legal, tendo em vista que não houve qualquer omissão, rogata *maxima venia*, como alega o Embargante.

Muito embora a nova legislação processual elevar o patamar de relevância dos precedentes, o legislador foi preciso e específico ao dizer que o precedente deve ser invocado pela parte, justo por não se tratar de matéria de ordem pública, não vinculando o Juiz a, *ex officio*, se posicionar quanto ao julgado.

Adentremos na criteriosa fundamentação utilizada no Acórdão que se discute, podemos sentir a riqueza do estudo feito pela Eminente Relatora, tanto o é que seus pares o acompanharam integralmente em seus votos.

Vejamos o que disseram os Tribunais do Rio de Janeiro e do Estado do Mato Grosso, acerca da inovação recursal:

3

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedente. 2. Matérias que não foram objeto das razões do recurso especial, apresentadas apenas em sede de agravo regimental constituem inovação recursal, inadmissível nesse momento processual por força da preclusão lógica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 1140018 / RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2013)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DESNECESSIDADE - QUALQUER SEGURADORA QUE PARTICIPA DO CONSÓRCIO DPVAT É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA ANÁLISE DA MATÉRIA - INOCORRÊNCIA -

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz - Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial - Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS - AFASTAMENTO - MÉRITO: ALEGADA APLICABILIDADE DA MP 451/2008 - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO SINISTRO - SÚMULA 43 DO STJ - JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405/406 DO CC/2002 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, IMPROVIDO. 1- A inovação em sede recursal, abordando tese diversa da invocada no Juízo singular torna impossível o conhecimento da matéria pelo tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. (TJMT. RI, 5065/2010, DR. DIRCEU DOS SANTOS, 1ª TURMA RECURSAL, Data do Julgamento 15/12/2010, Data da publicação no DJE 25/01/2011)

E mais, este Augusto Tribunal de Justiça Paraibano, recentemente, julgou casos que envolvendo patente caso de inocorrência de omissão:

ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0090231-76.2012.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca. 20.06.2017

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALFGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE TODAS AS TESES E TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Embargos rejeitados.

4

Sem maiores delongas, por despiciendas, estão são as razões que ensejam a manutenção do *decisum*.

DA CONCLUSÃO

Insigne Relatora,

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz - Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial - Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

288

Colenda Câmara,
Excelentíssimos Desembargadores,

Diante do exposto,

Rogamos a Vossas Excelências recebam estas **CONTRARRAZÕES**, *permissa venia*, com escopo a **REJEITAR OS EMBARGOS MANEJADOS** pelo *Parquet*, para que sejam **DEPSROVIDOS**, tendo em vista que **NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO** na decisão proferida por este **Egrégio Pretório**, o qual fundamentou o Venerando Acórdão com elevado senso de justiça, enfrentando bem a todos os argumentos trazidos por ambas as partes, respeitando assim todas as regras do jogo processual.

Pede o deferimento da JUSTIÇA!

João Pessoa - Paraíba, em 01 de setembro de 2017.


WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
Advogado - OAB/PB Nº 19.780-A


GABRIEL DE LIMA CIRNE
Advogado - OAB/PB Nº 20.728

5

Wagner Martins & Martins Advogados

Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585

Filial – Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280

TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





CONCLUSÃO

Ao(s) **20 dia(s) do mês de setembro do ano 2017**,
faço conclusão destes autos à *Exma. Desa. Relatora. E.*,
para constar, assino este Termo.

TÉCNICA JUDICIÁRIA

Assinado em: 09/09/17

João Pessoa, 21 / 09 / 17

RH

R.H.
Vistos etc,
Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 10 / 10 / 17

Des^a. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora e Presidente da Câmara Cível



290
8



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA FÍSICA)

Embargos de Declaração N° 0012921-57.2013.815.2001.
(PF-02)

CERTIDÃO


Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

COTA DA SESSÃO NO DIA 31.10.2017: "ADIADO, PARA SESSÃO NO DIA 14.11.2017, FACE O ADIANTAR DA HORA".

Presidiu o julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de outubro de 2017.


Raissa Maia de Medeiros
ASSESSORA DA 3ª CÂMARA CÍVEL



291
E



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA FÍSICA)

Embargos de Declaração N° 0012921-57.2013.815.2001.
(PF-04)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME”.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

Raissa Maia de Medeiros
ASSESSORA DA 3ª CÂMARA CÍVEL



292
8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012921-57.2013.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante: Ministério Público Estadual

Embargado : José Marques Simão

Advogado : Danielly Moreira Pires Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MILITAR. FATOS PONDERADOS SOB A ÓTICA DA ORDEM JURÍDICA VIGENTE E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INSERTOS NOS ARTS. 291-A E 294 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, BEM COMO ART. 489, §1º, VI, AMBOS DO CPC/2015, ALÉM DO ART. 27, XIII, DA LEI ESTADUAL Nº 3.309/77 E ART. 11 DA LEI 8.429/92. PRETENSÃO RECURSAL SOLUCIONADA DENTRO DO CONTEXTO DA DOGMÁTICA JURÍDICA EM VIGOR. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE A EFETIVIDADE DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO. REJEIÇÃO.

A omissão suscitada não está materializada ante a análise das

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012921-57.2013.815.2001

11
1



293
E

circunstâncias fáticas sob à luz da legislação que disciplina a configuração do ato de improbidade administrativa e da jurisprudência pátria.

A manifestação expressa acerca da incidência dos dispositivo legais insertos nos arts. 291-A e 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como art. 489, §1º, VI, ambos do CPC/2015, além do art. 27, XIII, da Lei Estadual nº 3.309/77 e art. 11 da Lei 8.429/92, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos e devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada, inclusive com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O prequestionamento explícito, para fins de interposição de recursos no âmbito do STJ e/ou STF é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso interposto para o tribunal superior tenha sido objeto de manifestação por este órgão judicial, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão ou contradição a serem sanadas, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento dos embargantes.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos referenciados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

R E L A T Ó R I O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012921-57.2013.815.2001

15 - 2



294
E

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** contra acórdão de f. 248/268 que deu provimento ao apelo protocolizado pelo embargado, e julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública.

Sustenta estar omissa o acórdão no tocante à análise do conteúdo do comando judicial prolatado pela egrégia Primeira Câmara Cível nos autos nº 0001189-42.2012.815.0311.

Afirma que o entendimento diverso do prolatado por este Órgão judicial enseja na caracterização de instauração de incidente de assunção de competência.

Assevera que deve existir manifestação expressa em relação aos dispositivos legais insertos nos arts. 291-A e 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como art. 489, §1º, VI, ambos do CPC/2015, além do art. 27, XIII, da Lei Estadual nº 3.309/77 e art. 11 da Lei 8.429/92.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício.

O embargado sustenta inexistir a configuração da omissão, motivo pelo qual requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relator

O acórdão embargado foi no sentido de dar provimento ao apelo interposto pelo embargado para julgar improcedente o pedido formulado na ação civil pública.

Assevera que o *decisum* embargado está omissa por ter deixado de ponderar o conteúdo da decisão prolatada pela eg. Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da apelação nº 0001189-42.2012.815.0311.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0012921-57.2013.815.2001

3



295
20

A omissão suscitada pelo embargante não resta configurada.

Isso porque as circunstâncias fáticas narradas na exordial foram ponderadas sob a ótica do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência dos dispositivos legais insertos nos arts. 291-A e 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como art. 489, §1º, VI, ambos do CPC/2015, além do art. 27, XIII, da Lei Estadual nº 3.309/77 e art. 11 da Lei 8.429/92, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada.

Nesse sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas contradição e omissões, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração II. A condenação deve basear-se em provas, as quais hão de ser analisadas pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos. Para rever as conclusões da sentença condenatória e do Tribunal de 2º Grau, no sentido de aferir-se se as provas são suficientes ou não para a condenação, seria necessário o revolvimento de matéria fática, o que esbarra, para efeito de Recurso Especial, no óbice da Súmula 7 do STJ. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, constante do texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem, ao menos, utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 24.168/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/04/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Inexistindo, no



296

acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. II. Não há contradição a ser sanada na via dos embargos de declaração, eis que, partindo da premissa que se tratava de repasse, ao Município, mediante convênio, de verbas federais sujeitas à fiscalização do TCU, concluiu o acórdão embargado que a competência é da Justiça Federal. A contradição, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se revela entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que não restou evidenciado, na hipótese. III. **A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais não impõe ao Magistrado a obrigação de responder a todos os questionamentos das partes, nem tampouco de utilizar-se dos fundamentos que elas entendem serem os mais adequados para solucionar a causa posta em apreciação, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão.** IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 109.723/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 31/10/2012)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, inexistindo qualquer omissão no acórdão, além de ser prescindível a manifestação expressa sobre os dispositivos mencionados nas razões dos aclaratórios.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 14 de novembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, em 16 de novembro de 2017.


Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
RELATORA






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA




CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 dias do mês de **novembro** de 2017.


Escrivão do Recurso


CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 dias do mês de **novembro** de 2017.


Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23 de 11 de 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 27 de 11 de 2017.


Escrivão do Recurso



298
E



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA

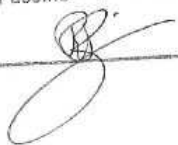
Aos 27 dias do mês de **novembro** de **2017**, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.

Emerson Fonseca Tãozinho
Auxiliar Judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU.
Em: 28/11/2017
Responsável: Márcio

VISTAS
aos 09 de 10 de 2017
Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)
Promotor de Justiça convocado,
Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega
Promotor de Justiça Convocado
Para constar assinado

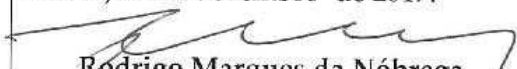




ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça Cível

299
B

Segue Recurso Especial em 09 (nove) laudas impressas somente no anverso, por mim rubricadas e assinadas. João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.


Rodrigo Marques da Nóbrega
Promotor de Justiça convocado em substituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 13/12/17, juntei a estes autos

Processo Especial
que adiante segue. E para valer assino este termo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça Cível

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Ref.

Apelação Cível nº. 0012921-57.2013.815.2001

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO: JOSÉ MARQUES SIMÃO

ORIGEM: 3ª Câmara Cível

9992017P240405

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça Convocado em substituição ao final identificado, não se conformando, *data venia*, com o respeitável Acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, vem, na condição de parte, perante Vossa Excelência, em tempo hábil, interpor o presente:

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no art. 105¹, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, nos termos das razões que seguem anexas. Após o cumprimento das formalidades legais, requer seja o Recurso admitido, sendo remetido ao egrégio **Superior Tribunal de Justiça** para julgamento.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.


RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA
Promotor de Justiça Convocado em substituição

¹Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

[...]

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

IMPDO TRIB PETICAO 07/DEZ/2017 17:24 006685 5



RECURSO ESPECIAL – RAZÕES DO RECURSO

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLETA TURMA,
ÍNCITO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A):**

Impende registrar, de logo, que o presente feito preenche os requisitos para discussão em sede de Recurso Especial, estando fundamentado no artigo **105**, inciso **III**, alíneas "a" e "c", da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, uma vez que o entendimento emanado da 3ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº. **0012921-57.2013.815.2001**, contrariou Lei Federal, arts. **489, VI, 947, §1º e art. 1.022, II, do CPC/15**, entendimento oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça **Agravo em Recurso Especial nº 675.927 – DF (2015/0054774-5)**.

Destarte, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, para que, a bem do Direito e da Justiça Social, se aplique a norma federal adequadamente.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu artigo



1.003, §5º, do NCPC², estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do Recurso Especial, contados da intimação da decisão guerreada. Todavia, ressalte-se que o Ministério Público possui as prerrogativas do **prazo em dobro** para interpor qualquer tipo de recurso, consoante o que preceitua o artigo 180³ daquele Estatuto Processual, e da **intimação pessoal com carga dos autos**, sobejamente prevista no próprio do CPC e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Desse modo, tendo os autos aportado na sede da Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento do teor do julgado no dia **28/11/2017** (vide protocolo de fls. 298v), configurada está a sua tempestividade, não existindo óbice temporal quanto à admissão.

No tocante à legitimidade, desnecessários maiores argumentos, pois, *in casu*, encontra-se o Ministério Público atuando como parte, *ex vi* do art. 129 da CF⁴. No caso dos autos, aliás, a atuação do *Parquet* na qualidade de parte decorre da presença de evidente interesse público primário na lide.

2. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública por ato de Improbidade contra o promovido, policial militar – CABO PM, que fora condenado, em todos os graus de jurisdição, pela prática de **ato libidinoso** perpetrado com menor de tenos cinco anos de idade.

Assim, pautado na observância aos Princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), bem como na Lei Estadual nº 3.909/77 (Estatuto os Policiais Militares (art. 27, III, IV e XIII), o *Parquet* postulou pela condenação do promovido à prática de improbidade administrativa, pleiteando, especialmente, a perda da função pública ou cassação do benefício da aposentadoria ou reserva remunerada, além da suspensão dos direitos políticos e multa civil.

Pois bem. Ao sentenciar, o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, a fim de que o promovido fosse condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos e multa civil no valor correspondente a dez vezes a remuneração percebida pelo agente.

Contra a r. sentença foram interpostos recursos por ambas as partes. O Ministério Público Estadual postulou o acréscimo de mais uma condenação, qual seja, perda da função pública **ou** cassação do benefício da aposentadoria ou reserva remunerada. Por sua vez, o promovido, postulou a integral reforma do *decisum*, pugnano pela improcedência da ação.

² **Art. 1.003.** O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

³ **Art. 180.** O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º.

⁴ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



Em Parecer, fls. 236/242, esta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo **provimento** do recurso apelatório manejado pelo *Parquet* e **desprovimento** do recurso do promovido, tendo em vista, sobretudo, posicionamento adotado em caso análogo, por outra Câmara do e. TJPB, no sentido de se reconhecer a prática de improbidade administrativa ao policial que pratica crimes mesmo fora de sua efetiva atividades.

Contudo, não obstante a patente violação aos Princípios da Administração Pública, ao Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, bem como aos precedentes do próprio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Câmara reformou a sentença, julgando improcedente a ação.

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração **com pedido incidental de assunção de competência**, fls. 271/280, tendo esta Procuradoria, expressamente, sustentado a omissão do julgado ao deixar de seguir precedente invocado, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Argumentou-se, ainda, sobre a necessidade de que fosse instaurado o incidente de assunção de competência, a fim de que fosse dada uma interpretação uniforme nos casos análogos submetidos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Não obstante, a eminente Relatoria, fls. 292/296, rejeitou os embargos, sob o fundamento de que *“as circunstâncias fáticas narradas na exordial foram ponderadas sob a ótica do ordenamento jurídico vigente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Assim, não sanada a omissão do julgado e permanecendo o Acórdão integrativo dos embargos com omissão no tocante à instauração do incidente de assunção de competência, não restou outra alternativa senão a interposição do presente recurso especial, com a finalidade de que a Lei Federal seja adequadamente interpretada.

3. DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

De logo, é importante esclarecer que a matéria se encontra devidamente prequestionada na instância *a quo*, uma vez que, opostos embargos de declaração, o e. TJPB se pronunciou acerca das questões jurídicas ora lançadas, ainda que tenha se mantido omissos nas arguições:

[...] Assevera que o *decisum* embargado está omissos por ter deixado de ponderar o conteúdo da decisão prolatada pela eg. Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da apelação nº 0001189-42.2012.815.03111.

A omissão suscitada pelo embargante não resta configurada.

Isso porque as circunstâncias fáticas narradas na exordial foram ponderadas sob a ótica do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



Outrossim, a manifestação expressa acerca da incidência dos (sic) dispositivos legais insertos nos arts. 291-A e 294 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como art. 489, § 1º, VI, ambos do CPC/2015, além do art. 27, XIII, da Lei Estadual nº 3.309/77 e art. 11 da Lei nº 8.429/92, para fins de prequestionamento, não é vício que deve ser solucionado por meio desta modalidade de instrumento processual, porquanto os pontos controvertidos devolvidos a este Órgão Judicial foram resolvidos por meio de decisão fundamentada [...]
(Destques de agora)

É elementar que, para o manejo do Recurso Especial, afigure-se imprescindível o prequestionamento⁵ da questão jurídica suscitada, ou seja, a matéria objeto da interposição tem que ter sido decidida pelo Tribunal *a quo*, e, portanto, estar versada nos votos do acórdão objurgado, o que, evidentemente foi cumprido, como se vê dos trechos acima ressaltados.

Assim, dúvida não há de que a matéria a ser dirimida por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça é **jurídica** e não fática e que esta se encontra plenamente prequestionada.

4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, VI, do CPC/15 E ART. 947, §1º, e ART. 1022, II, todos do CPC/15

Agora, importa ressaltar que, ao optar por não seguir o precedente invocado ou mesmo deixar de instaurar o incidente de assunção de competência, a Terceira Câmara do TJPB acabou por violar o art. 489, §1º, VI, do CPC/15, o qual não considera como fundamentada a decisão que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação do entendimento. Veja-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (Destques de agora)

⁵ "O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de Lei tido como violado". (ERESP nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99)



205
A

Não se pode ignorar que o precedente trazido pelo Ministério Público Estadual, oriundo da Primeira Câmara Cível do e. TJPB, trazia argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Acórdão recorrido, já que, em sintonia a entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, *“o fato de não estar o servidor, no dia do episódio, no exercício da função de policial, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa ações de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce”*. (Primeira Câmara do TJPB, Processo Nº 00011894220128150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-02-2016)

Depreende-se do Acórdão recorrido o entendimento segundo o qual o ato libidinoso praticado contra menor de idade, **por policial militar**, não pode ser considerado como ato de improbidade administrativa pelo simples fato do agente responsável pela segurança pública não estar no efetivo exercício de suas atividades.

O Ministério Público Estadual, diante da indiscutível discrepância de posicionamento, manejou embargos de declaração, a fim de que fosse esclarecida a razão da distinção entre o julgamento dos dois casos, cuja diferença, na ótica deste Órgão Ministerial repousa tão somente na tipicidade da conduta dos agentes, pois, enquanto aquele caso examinado pela egrégia Primeira Câmara tratou-se de homicídio praticado por um militar fora de suas atividades, ou seja, fato delituoso praticado por policial militar consistente em ceifar a vida de um semelhante; no caso analisado pela egrégia Terceira Câmara, a hipótese é de estupro de vulnerável, fato delituoso praticado por militar fora de suas atividades; isto é, consistente em ceifar a inocência de uma criança por toda sua vida.

Note-se que ao não demonstrar a distinção do precedente invocado ou mesmo a superação do entendimento, o Acórdão recorrido violou o art. 489, §1º, VI, do CPC/15 e, conseqüentemente, manteve a omissão sinalizada por meio dos embargos de declaração incorrendo, assim, na violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (Destaques de agora)

Ademais, insta observar que foi pleiteado pelo Ministério Público Estadual a instauração do incidente de assunção de competência, com a finalidade precípua de dirimir, através do Tribunal Pleno do e. TJPB a questão suscitada e, assim, preservar a uniformidade de entendimento em casos absolutamente semelhantes.

Contudo, o v. Acórdão recorrido ignorou, plenamente, o pedido formulado, alegando de modo genérico que a via adequada para a discussão não seriam os embargos de declaração, o que apenas corrobora a omissão do *decisum* e patente violação ao art. 947, §1º, do CPC/15, a seguir transcrito.



Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

É relevante perceber que ao assim proceder, restou inviabilizado o debate sobre questão de direito relevante, consistente em saber se o policial militar, mesmo quando não estando no exercício de suas funções, pode ou não ser penalizado por ato de improbidade.

Na verdade, o julgado ora recorrido desconsiderou o precedente do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, optando por silenciar-se sobre este, bem como quedando-se omissos quanto à necessidade de instauração do incidente de assunção de competência, emergindo daí a necessidade do manejo do presente recurso, a fim de que, observando-se os art. 489, §1º, VI, art. 1.022, II e art. 947, §1º, seja instaurado o incidente de assunção de competência para que a divergência da hipótese analisada e o precedente seja adequadamente dirimida, prestigiando-se, sobretudo, a segurança jurídica.

5. DA CONTRARIEDADE AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.927 – DF (2015/0054774-5)

O aresto lançado pela egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba acabou por contrariar precedente do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso da prática de relação sexual com criança por policial civil, fora de suas funções.

Observe-se que, às fls. 260/263, a eminente Relatora do Acórdão recorrido chega a citar o precedente da Corte Superior, contudo, contraditoriamente, acaba por tomar conclusão totalmente diversa àquela alcançada pelo julgado do Agravo em Recurso Especial nº 675.927 – DF (2015/0054774-5).

Veja-se que na r. decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, ficou sedimentado o entendimento de que *"é assente neste Tribunal que: "A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida"* (REsp 1.219.915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013).

Ao ser realizado o cotejo do Acórdão proferido pela e. Terceira Câmara Cível de Justiça e aquele posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, será possível observar que as conclusões adotadas pelo TJPB divergem, sem qualquer justificativa plausível, do entendimento coerente e sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:



Processo nº 0012921-57.2013.815.2001 (presente feito)	Agravo em Recurso Especial nº 675.927 – DF (2015/0054774-5).
Crime: Prática de ato libidinoso contra menor por policial militar.	Crime: relação sexua com criança e uso de fotos pornográficas por policial civil.
Decisão em primeiro grau: pela condenação por ato de improbidade.	Decisão em primeiro grau: pela condenação por ato de improbidade.
Decisão em segundo grau pela reforma da sentença por entender que não restaria configurada improbidade, eis que o policial não estaria no exercício de suas atividades	Decisão em segundo grau pela manutenção da sentença, eis que <i>“Correta é a condenação por <u>improbidade administrativa</u> quando o servido pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11 (onze) anos de idade e retirada de fotos pornográficas”</i> .
	Posicionamento do STJ: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa previstos no <i>caput</i> do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 – claramente demonstrado no acórdão recorrido, porquanto o fato de um policial civil, como bem afirmou o Tribunal de origem: <i>“responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a dignidade sexual de menores não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam” (fl. 326, e-STJ).</i> ”

Desse modo, não restam dúvidas de que o Acórdão recorrido, além de ser omissa na instauração do incidente de assunção de competência, deixando de justificar a razão de não seguir precedente do próprio TJPB, contrariou patentemente decisão emanada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, tornando-se imperioso o manejo do presente recurso.

6. DO PEDIDO

Em face do exposto, por ter a respeitável decisão de segunda instância proferida nestes autos contrariado Lei Federal, postula o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** o conhecimento e provimento do presente **Recurso Especial**, a fim de que seja determinado o saneamento das omissões apontadas e, conseqüentemente, instaurado o



incidente de assunção de competência cujo escopo principal seria uniformizar o entendimento do TJPB sobre casos absolutamente análogos, bem como seja preservado o posicionamento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA

Promotor de Justiça Convocado em substituição



2019

PRECEDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Superior Tribunal de Justiça

310
B

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.927 - DF (2015/0054774-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OLIVAR VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : RENATO BORGES BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. POLICIAL CIVIL. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA. FOTOS PORNOGRÁFICAS. ABUSO DE AUTORIDADE. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravos apresentados por OLIVAR VIEIRA DE MATOS contra decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fls. 307/309, c-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA E RETIRADA DE FOTOS PORNOGRÁFICAS. POLICIAL CIVIL. ATO REALIZADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E À MISSÃO DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Ainda que tenha o servidor sido punido na esfera



Superior Tribunal de Justiça

311
D

administrativa com demissão, afastada não fica a possibilidade de provimento jurisdicional que o condene, na esfera cível, à perda da função pública.

2) Pode ser conhecido agravo retido quando o apelante, em cumprimento ao artigo 523, § 10, do CPC, pede a sua apreciação.

3) Cabe ao juiz, o destinatário da prova, definir quais entende necessárias para a formação do seu convencimento.

4) Correto o aproveitamento de prova oral produzida no juízo criminal e no procedimento administrativo disciplinar, formada com a observância do contraditório, dela participando o interessado.

5) Correta é a condenação por improbidade administrativa quando o servidor pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11 (onze) anos de idade e retirada de fotos pornográficas.

6) O fato de não estar o servidor, no dia dos fatos, no exercício da função de policial civil, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce.

7) Não se mostra razoável que um policial civil - responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a dignidade sexual de menor e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam.

8) Estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo e acabam maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização.

9) Levando-se em conta a extensão do dano diante da gravidade do ato praticado, prática de relação sexual com criança e retirada de fotos pornográficas dela, razoável a reprimenda de perda da função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05(cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos, e ao



Superior Tribunal de Justiça

pagamento de 20(vinte) vezes o montante recebido como remuneração de agente da polícia civil à época dos fatos, principalmente porque a conduta afronta flagrantemente a missão da instituição da Polícia Civil do Distrito Federal e a confiança que a população deposita em seus agentes.

10) Recurso conhecido e não provido. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada."

Alega o recorrente violação dos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil; e 11 e 12 da Lei n. 8.429/92.

Assevera em síntese que "a condenação na ação de improbidade administrativa da idêntica pena de perdimento do cargo público representa duplicidade de condenação (bis in idem), demonstrando que, para tal finalidade, o provimento pretendido não é útil ou necessário ao Estado, não obstante revelarem-se distintas as esferas criminal, cível e administrativa" (fl. 340, e-STJ).

Alega que "não restou demonstrada a ocorrência de atividade improba na conduta do recorrente, necessária para sua incursão nas hipóteses do artigo 11 da LIA, uma vez que não se demonstrou que o servidor agiu com dolo, com inegável intenção de ferir a imagem da Administração, tendo na realidade agido apenas para satisfazer sua lascívia" (fl. 343, e-STJ).

Aduz, por fim, que o "prazo máximo fixado na sanção imposta ao servidor de 05 (cinco) anos de perda dos direitos políticos, acrescido da multa de 20 (vinte) vezes o montante por ele recebido como remuneração de agente de polícia civil, não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme orienta a jurisprudência firme do col. STJ" (fl. 345, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 352/379, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 383/386, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Parecer Ministerial assim ementado (fl. 437, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I – ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AOS ARTIGOS 11 E 12, INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. II – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. A CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE



Superior Tribunal de Justiça

5/3
B

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. III – PARA REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM, NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O QUE NÃO É POSSÍVEL NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. IV – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se o policial civil fora do horário de serviço tem relação sexual com criança (11 anos), obtém fotos pornográficas, bem como pratica abuso de autoridade, constringendo a menor e seus familiares, e comete improbidade administrativa.

DA SÚMULA 83/STJ

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que há independência entre as instâncias administrativa e penal, e que só é ressalvada quando o juízo criminal reconhece a inexistência do fato ou da autoria, o que não é o caso do presente recurso.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E



Superior Tribunal de Justiça

314

CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria.

(..)

(REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 5/5/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATOS BUROCRÁTICOS PRATICADOS NA FUNÇÃO LEGISLATIVA. CABIMENTO.

1. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos dos três Poderes, excluindo-se os atos jurisdicionais e legislativos próprios. Precedente.

2. Se no exercício de suas funções o parlamentar ou juiz pratica atos administrativos, esses atos podem ser considerados como de improbidade e abrigados pela LIA.

3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as esferas penal e administrativa são independentes, salvo nos casos de absolvição por inexistência do fato ou autoria.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.171.627/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013.)

DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa previstos no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 – claramente demonstrado no acórdão recorrido, porquanto o fato de um policial civil, como bem afirmou o Tribunal de origem: "*responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a dignidade sexual de menores não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam*" (fl. 326, e-STJ).



Superior Tribunal de Justiça

515
B

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA EXCELSA CORTE. DOLO DO AGENTE. ATO ÍMPROBO. CARACTERIZAÇÃO.

1. *Cinge-se a questão dos autos a possibilidade de prática de assédio sexual como sendo ato de improbidade administrativa previsto no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, praticado por professor da rede pública de ensino, o qual fora condenado pelas instâncias ordinárias à perda da função pública.*

2. *A tese inerente à atipicidade da conduta em razão da inexistência denexo causal entre o ato e a atividade de educador exercida pelo Professor não foi abordada pelo Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.*

3. *O recorrente também tratou de questão constitucional, qual seja, a dignidade da pessoa humana, matéria que refoge da competência desta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

4. *É firme a orientação no sentido da imprescindibilidade de dolo nos atos de improbidade administrativa por violação a princípio, conforme previstos no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 - o que foi claramente demonstrado no caso dos autos, porquanto o professor atuou com dolo no sentido de assediar suas alunas e obter vantagem indevida em função do cargo que ocupava, o que subverte os valores fundamentais da sociedade e corrói sua estrutura.*

5. *O recurso não pode ser conhecido em relação à alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou suficientemente a divergência, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.*

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1.255.120/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 28/5/2013.)

Demais disso, é assente neste Tribunal que: *"A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida"* (REsp 1.219.915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013):



Superior Tribunal de Justiça

326
D

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROFESSOR MUNICIPAL. ALUNAS MENORES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

3. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

4. É possível a responsabilização do agente público, no âmbito do art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que este responda pelos mesmos fatos nas demais searas, em consideração à autonomia da responsabilidade jurídica por atos de improbidade administrativa em relação as demais esferas. Precedentes envolvendo assédio sexual e moral.

5. A repugnante prática de atentado violento ao pudor, praticado por professor municipal, em sala de aula, contra crianças de 6 (seis) e 7 (sete) anos de idade, não são apenas crimes, mas também se enquadram em 'atos atentatórios aos princípios da administração pública', conforme previsto no art. 11 da LIA, em razão de sua evidente imoralidade.

6. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.

7. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1.219.915/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.)

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão



3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, (...)

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014). (Rfsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos, 7/STJ).

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, observado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA ILLEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A propósito:

recorrido exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Suprema. Tribunal de Justiça

814



Superior Tribunal de Justiça

358
D

obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

4. Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 que resulte dano ao erário.

4. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. Verificado pelas instâncias ordinárias que a Associação dos Produtores Rurais de Ouro Verde - APROVERDE, sociedade civil sem fins lucrativos criada com o intuito de servir aos produtores rurais de Ouro Verde, não prestava os serviços de utilidade pública previstos em seu estatuto e/ou que pudessem justificar o repasse das verbas públicas previstas em lei; não apresentava contas da destinação dos valores percebidos; contratava funcionários cuja prestação de serviços não guardava relação com os objetivos buscados pela Associação; remunerava funcionários cuja prestação de serviços era destinada, na



Superior Tribunal de Justiça

319
Q

realidade, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde, sem a devida realização ou dispensa de licitação, configurado está o dolo genérico e caracterizadas estão as condutas tipificadas nos incisos III, VIII e IX do artigo 10 e inciso I do artigo 11 da LIA e, consubstanciado na intenção de beneficiar a empresa vencedora do certame.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

(...)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



510
Q

PRECEDENTE TJPB





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

bu
A

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-42.2012.815.0311 - PRINCESA ISABEL

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Tenório Pereira de Sousa
Advogados : Cláudio Sérgio Regis de Menezes/outros
Apelado : O Ministério Público do Estado da Paraíba

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PREVISTA PARA O DELITO. AÇÃO CIVIL INTERPOSTA EM TEMPO. NÃO EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- "(...) Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional. (...)" (TJPB; APL 0104735-87.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 14)

- Não há que se falar em extinção da pretensão no caso, uma vez que o delito de homicídio, cuja prescrição é de 20 (vinte) anos, foi praticado em 28/01/2006, tendo ação sido intentada apenas 06 (seis) anos depois, em 25/09/2012.

- "Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp



hrr
G

1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO POR POLICIAL MILITAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO EMANADO DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESPECIAL (INTEGRANTE DA SEGURANÇA PÚBLICA). DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- *"Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e, ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da administração pública."*

(Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de autoria do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público. 2009, p. 71)

- Não se mostra razoável que um militar, responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais, pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, conforme art. 27 do Estatuto da

Desembargador José Ricardo Porto



323
D

Polícia Militar do Estado da Paraíba - que dispõe ser preceito ético de todo policial o respeito à dignidade da pessoa humana.

- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR CONDENADO PENALMENTE A 16 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA MENOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMANA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DO APELANTE. FUNÇÃO PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. RECURSO PROVIDO.

O fato praticado pelo recorrido, além de ilegal, sem dúvida, atenta claramente contra os princípios da administração pública, constituindo-se, assim, também como ato de improbidade administrativa. Em outros termos, além da alta reprovabilidade da conduta do policial apelado, está presente o elemento subjetivo para efeito de caracterização de ato de improbidade administrativa. O elemento subjetivo parece inclusive emanar da própria condição do apelado, policial militar, investido da função pública de preservar a ordem pública, segurança e bem estar social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não há nos autos notícia da perda do cargo pelo recorrido, razão pela qual mostra-se útil a aplicação da sanção em tela no bojo da presente ação por ato de improbidade administrativa. Recurso provido.

Desembargador José Ricardo Porto

3



(TJES; AC 24070086384; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos; DJES 01/07/2011; Pág. 41)

224
E

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo então Policial Militar **Tenório Pereira de Sousa** em face da sentença (fls. 239/245) que, nos autos da "**Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade**" proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a demanda para condenar o promovido por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92, aplicando-lhe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em suas razões (fls. 248/258), o irresignante alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo na conduta lhe foi imputada, já que o homicídio foi praticado fora do serviço e sem qualquer relação com sua função de policial militar.

Contrarrazões acostadas às fls.274/284, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pela rejeição da prejudicial e desprovimento da irresignação. (fls. 293/296).

É o breve relatório.

VOTO

Primeiramente cabe avaliar a prejudicial de mérito: Prescrição arguida pelo recorrente.

Desembargador José Ricardo Porto

4



325
D

Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional. Nesse sentido, vejamos aresto desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Quando o ato de improbidade administrativa praticado também é tipificado como crime, a pena em abstrato do delito servirá como base para o cálculo do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.024/78. Art. 17. Prescrevem-se em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei. Parágrafo único. Os casos previstos no Código Penal militar como crime prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos. O art. 125, IV, do Código Penal militar estabelece que a prescrição da ação penal regulase pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se o prazo de 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede oito. No caso, se o delito foi praticado em 10/04/2003, não existe prescrição uma vez que esta só seria alcançada em 10/04/2015. "segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92.

- Lei de improbidade administrativa., o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em Lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à Lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na ação penal de nº 2007.34.00.032360-4 (ipl nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª vara seção judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AGRG no RESP 1.386.186/pe, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma; RESP 1.386.162/se, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma; RESP 1234317/rs, Rel. Min. Mauro campbell marques, segunda turma. Incidência da Súmula nº 83/stj. " ((stj, AGRG no aresp 654501 /

Desembargador José Ricardo Porto.

5



226
S

DF, Rel. : ministro Humberto Martins, dje: 06/05/2015). "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10" (stj, AGRG no aresp 383.775/go, Rel. Ministra assusete magalhães, segunda turma, julgado em 04/11/2014, dje 14/11/2014). (destaque nosso). Restando caracterizada a má-fé, intenção desonesta ou a violação dos princípios da administração por parte dos agentes públicos, ora suplicados, a configurar a improbidade administrativa, a procedência da ação é medida que se impõe. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça." (TJPB; APL 0104735-87.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 04/08/2015; Pág. 14)

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência inequívoca da pessoa jurídica titular da demanda. Ação ajuizada no quinquênio legal. Ato ímprobo, ademais, tipificado como crime (corrupção passiva). Prazo prescricional previsto em abstrato para o delito penal. Delegado de polícia. Recebimento de prêmio pela recuperação de carga roubada. Conduta ímproba configurada (art. 9.º, I, da Lei nº 8.429/92). Recebimento de vantagem indevida. Doação do prêmio a instituição de caridade. Irrelevância para a caracterização do ilícito. Dolo evidenciado. Sanções aplicadas. Dosimetria. Perda do cargo público ou de eventual aposentadoria. Não observância ao princípio da proporcionalidade. Inexistência de dano ao erário. Inocorrência, em última análise, de proveito patrimonial pelo apelante. Recebimento de prêmios por policiais que se caracterizava como praxe à época do ocorrido, conquanto se constituísse em ilícito. Intensidade do dolo reduzida. Reforma da sentença. Substituição da sanção de perda do cargo público pela

Desembargador José Ricardo Porto

6



327
B

de perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio do apelante. Apelação conhecida e parcialmente provida."

(TJRN; Rec. 2012.003944-8; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia; DJRN 19/05/2015)

- "Segundo o art. 23, inciso II, da Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa -, o prazo prescricional para a ação de improbidade é o "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego". 3. O art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90 remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. In casu, o recorrente foi denunciado na Ação Penal de nº 2007.34.00.032360-4 (IPL nº 2007.3 4.00.024276-0), em trâmite na 12ª Vara Seção Judiciária, pelo crime de estelionato, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Considerando-se o termo inicial da prescrição a data em que o fato se tornou conhecido, ou seja, em 28.3.2001, não se encontra prescrita a presente ação, uma vez que ajuizada em 14.8.2006. Precedentes. AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgRg no AREsp 654501 / DF, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe: 06/05/2015).

No caso, analisando detidamente os autos, verifica-se que o delito foi praticado no dia 28/01/2006, tendo a demanda sido protocolizada no dia 25 de setembro de 2012, conforme carimbo apostado às fls. 02. Assim, o prazo final para a propositura da ação, nos termos da legislação de regência, não foi atingido, já que apenas se esgotaria em 28/01/2026, uma vez que a prescrição em abstrato para o crime cometido pelo agente público (HOMICÍDIO) é de 20 (vinte) anos.

Assim, não há que se falar em prescrição, razão pela qual **rejeito a prejudicial.**

No mérito, afirma que o crime praticado na esfera privada não subsume à lei de improbidade, por ausência de dolo em relação ao desrespeito aos princípios da administração pública.

Desembargador José Ricardo Porto



278
B

Sem razão.

O Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de autoria do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público (2009, p. 71) leciona que:

"Deve-se reconhecer, portanto, que a prática, pelo policial, de conduta tipificada como crime, associada à de servidor público, são suficientes para configurar ato de improbidade administrativa e, ainda que a ação ocorra no âmbito da sua vida privada, viola os princípios da administração pública."

No caso, a conduta ilegal praticada pelo demandado restou comprovada nos autos do processo-crime n.º 031.206.000087-9, não havendo mais o que se questionar sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil).

Assim, não há como desconsiderar, na esfera cível, o fato de ter o promovido sido condenado, com trânsito em julgado, pelo crime de homicídio, motivo pelo qual entendo devidamente demonstrado o dolo genérico *relativo* à imputação do ato de improbidade contra os princípios – art. 11, I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;**
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;**
- V - frustrar a licitude de concurso público;**
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;**
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.**

Desembargador José Ricardo Porto

8



329
B

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Lei 8.429/92)

A jurisprudência caminha nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL MILITAR CONDEANDO PENALMENTE A 16 ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA MENOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EMANA DA PRÓPRIA CONDIÇÃO DO APELANTE. FUNÇÃO PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR A SEGURANÇA E BEM ESTAR SOCIAL E A INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, ART. 12, III, DA LIA. RECURSO PROVIDO.

O fato praticado pelo recorrido, além de ilegal, sem dúvida, atenta claramente contra os princípios da administração pública, constituindo-se, assim, também como ato de improbidade administrativa. Em outros termos, além da alta reprovabilidade da conduta do policial apelado, está presente o elemento subjetivo para efeito de caracterização de ato de improbidade administrativa. O elemento subjetivo parece inclusive emanar da própria condição do apelado, policial militar, investido da função pública de preservar a ordem pública, segurança e bem estar social e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Não há nos autos notícia da perda do cargo pelo recorrido, razão pela qual mostra-se útil a aplicação da sanção em tela no bojo da presente ação por ato de improbidade administrativa. Recurso provido.

(TJES; AC 24070086384; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Eliana Junqueira Munhos; DJES 01/07/2011; Pág. 41)

Desembargador José Ricardo Porto

9



330
B

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PROVA EMPRESTADA. RELAÇÃO SEXUAL COM CRIANÇA E RETIRADA DE FOTOS PORNOGRÁFICAS. POLICIAL CIVIL. ATO REALIZADO FORA DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS E À MISSÃO DA INSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ainda que tenha o servidor sido punido na esfera administrativa com demissão, afastada não fica a possibilidade de provimento jurisdicional que o condene, na esfera cível, à perda da função pública. 2) Pode ser conhecido agravo retido quando o apelante, em cumprimento ao artigo 523, § 1º, do CPC, pede a sua apreciação. 3) Cabe ao juiz, o destinatário da prova, definir quais entende necessárias para a formação do seu convencimento. 4) Correto o aproveitamento de prova oral produzida no juízo criminal e no procedimento administrativo disciplinar, formada com a observância do contraditório, dela participando o interessado. 5) Correta é a condenação por improbidade administrativa quando o servido pratica ato que atenta contra os princípios da administração pública, prática de relação sexual com criança de 11 (onze) anos de idade e retirada de fotos pornográficas. 6) O fato de não estar o servidor, no dia dos fatos, no exercício da função de policial civil, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa condutas de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce. 7) Não se mostra razoável que um policial civil, responsável pela segurança pública, pela repressão de crimes, pela preservação da incolumidade das pessoas e pela preservação dos direitos e

Desembargador José Ricardo Porto



231
B

garantias individuais. pratique crime contra a dignidade sexual de menor e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam. 8) Estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo e acabam maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização. 9) Levando-se em conta a extensão do dano diante da gravidade do ato praticado, prática de relação sexual com criança e retirada de fotos pornográficas dela, razoável a reprimenda de perda da função pública, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, e ao pagamento de 20 (vinte) vezes o montante recebido como remuneração de agente da polícia civil à época dos fatos, principalmente porque a conduta afronta flagrantemente a missão da instituição da Polícia Civil do Distrito Federal e a confiança que a população deposita em seus agentes. 10) Recurso conhecido e não provido. Agravo retido não provido. Preliminar rejeitada.

(TJDF; Rec 2011.01.1.009149-6; Ac. 821.483; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 26/09/2014; Pág. 170)

Com efeito, o fato de não estar o servidor, no dia do episódio, no exercício da função de policial, não afasta a sua responsabilidade, pois, em casos específicos, dispensável que a conduta do agente público seja praticada no exercício da função ou em razão dela, podendo ser enquadrado como ato de improbidade administrativa ações de sua vida pessoal que tenham repercussão exterior e que revelem incompatibilidade do agente com a função pública que exerce.

Desembargador José Ricardo Porto

11



332
D

Não se mostra razoável que um militar – responsável pela segurança pública, repressão de crimes, preservação da incolumidade das pessoas e dos direitos e garantias individuais - pratique crime contra a vida e não responda por improbidade por ter sido o ato praticado fora do exercício da função pública, estando sua conduta em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a reprimir em razão do cargo, o que acaba maculando a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, conforme art. 27 do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Paraíba - que dispõe ser preceito ético de todo policial o respeito à dignidade da pessoa humana.

Ora, estando a conduta do servidor público em desconformidade com os objetivos que ele se obrigou a combater em razão da função, pois intrinsecamente é atingida a credibilidade do órgão e os princípios que o norteiam, correta é a sua responsabilização.

Por todo o exposto, **REJEITO a prejudicial de prescrição e, no mérito, DESPROVEJO O APELO**, para manter a sentença em todos os seus termos, em harmonia com o parecer do Ministério Público.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

Desembargador José Ricardo Porto



J11/R05

Desembargador José Ricardo Porto





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

334
Gr.

DATA

Aos *13* dias do mês de **Dezembro** de **2017**, nesta data
faço remessa destes autos ao Resp. E, para constar,
assino este termo.

Osanete de Araujo Veloso
Técnico Judiciário





INTIMAÇÃO

Recurso Especial – 3ª C – Processo nº. **0012921-57.2013.815.2001** –
Recorrente (s): **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**.
Recorrido (s): **JOSÉ MARQUES SIMÃO**. Intimação ao(s) bel(is).
WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO, Nº 19.780-A OAB/PB e
GABRIEL DE LIMA CIRNE, Nº 20.728 OAB/PB, a fim de, no prazo
legal, na condição de patrono do recorrido, apresentar(em) as contrarrazões
ao recurso em referência.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 15 de Dezembro de 2017.

Danielle Farias da Franca Azevedo
Supervisora

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha
supra foi publicada no Diário da Justiça deste Estado, no dia 18 de
Dezembro de 2017.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 18 de Dezembro de 2017.

Danielle Farias da Franca Azevedo
Supervisora



REPÚBLICA JUBILEANA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos 07 de 02 de 18

Junta a estes autos Pt. 949 2018P

010772 de Instauração

Aut. Resp. que adiante seguem.

Le puto unificar sobre este termo.

Escrivão





BRAJUPM NACIONAL
Central de Apoio aos Policiais Militares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Autos de nº 0012921-57.2013.815.2001
Origem: 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba
Recorrente: Ministério Público Estadual
Recorrido: JOSÉ MARQUES SIMÃO
Assunto: Contrarrazões ao Recurso Especial

9992018P010772

JOSÉ MARQUES SIMÃO, com identificação nos autos evidenciados no átrio, que se referem a uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE C/C PEDIDO LIMINAR, a qual é promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, vem, *concessa venia*, pelos seus advogados constituídos, à Augusta presença de VOSSA EXCELÊNCIA para apresentar, oportunamente,

CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL

interposto pelo *Parquet* deste Estado em face do Venerando e Justo Acórdão proferido pelo Colendíssimo órgão fracionário de Justiça mencionado acima, arguindo, para tanto, nos limites circunscritos ao processo, os fatos e fundamentos que passa e elencar:

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

336
D

1

GRUPO 17719 PETIÇÃO SI 2018-2018 14:59 DOUTOR A





333
8

BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

CONTRARRAZÕES

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIA TURMA
EMÉRITA RELATORIA
INSIGNES MINISTROS

O Ministério Público Estadual, pelo seu ilustre e digno representante, se opôs à irretocável decisão proferida no julgamento da apelação esgrimida pelas partes já expostas, por ter entendido que houve omissão contida no V. Acórdão.

Malgrado não existir a omissão apontada, porquanto não citado o precedente quando da interposição apelativa, a Eminente Relatora foi criteriosa, cuidadosa e, sobretudo, justa ao decidir pelo desprovimento do apelo Ministerial e dar provimento ao recurso do ora embargado, o que fez em companhia com os demais Ilustre Julgadores.

Numa clara e inequívoca tentativa de inovação recursal, exsurge a Douta Procuradoria de Justiça apontando que houve omissão e colaciona o precedente, somente, após o julgamento das apelações.

2

Vale ressaltar que, precedente não é matéria de ordem pública, portanto deveria a parte trazer à baila quando da interposição recursal ordinária, mas não houve qualquer menção ao referido precedente nas razões de apelos, surgindo agora como uma novidade do fundamento recursal, não podendo a Colenda 3ª Câmara Cível enfrentá-lo, por não ter sido exposto oportunamente, sob pena de patente ilegalidade, por violação às regras do combate processual, ferindo assim, dentre outros princípios, a isonomia e o devido processo legal.


Estamos diante, pois, da ocorrência da preclusão lógica. Posto que, o julgado citado nos Embargos já existia quando esgrimida a Apelação, todavia não foi suscitado. Enfatizamos.

Analisemos a vontade expressa no próprio dispositivo legal situado no Código de Processo Civil e trazido pelo Embargante:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[omissis]

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz - Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial - Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[omissis]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Portanto, Eminente Relatora e demais pares, o Acórdão proferido em unanimidade não foi omissis em qualquer ponto, porquanto o precedente mencionado não fora invocado pelo Embargante, quando da interposição da Apelação.

Por esta razão, foram rejeitados, os Embargos de Declaração, por ausência de previsão legal, tendo em vista que não houve qualquer omissão, *rogata maxima venia*, como alegou o ora Recorrente.

Muito embora a nova legislação processual elevar o patamar de relevância dos precedentes, o legislador foi preciso e específico ao dizer que o precedente deve ser invocado pela parte, justo por não se tratar de matéria de ordem pública, não vinculando o Juiz a, *ex officio*, se posicionar quanto ao julgado.

3

Adentremos na criteriosa fundamentação utilizada no Acórdão que se discute, podemos sentir a riqueza do estudo feito pela Eminente Relatora, tanto o é que seus pares o acompanharam integralmente em seus votos.

O Ministério Público insiste de que o acórdão não enfrentou a matéria em integralidade, nem apresentou as razões que guiaram aquele entendimento, entretanto, o acórdão é irretocável, basta analisar o seu conteúdo, e forma cuidadosa com que aquela Câmara Cível tratou a matéria.

Mesmo não querendo crer, concluo que o *Parquet, data maxima venia*, não está com a lealdade processual, por querer insistir na tese de que o precedente fora invocado e não enfrentado pelo Órgão de Fracionário de Justiça, como temos dito quando do rebate aos Embargos, o precedente não fora mencionado quando da interposição apelativa, e por esta razão reafirmou o Egrégio Tribunal Paraibano, ao desacolher os Embargos, que não tinha nada a modificar no V. Acórdão.

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

Aqui, cabe destacar um trecho do Acórdão:

"O demandado poderia ter sido responsabilizado sob os aspectos ético e funcional pelo órgão competente da corporação, e, se isso incorreu oportunamente, não poderá este Juízo ad quem agir como se fosse responsável pela atuação do servidor público militar na esfera administrativa.

Por fim, registro que o Ministério Público detém atribuições para fiscalizar a atuação externa da polícia, (art. 129, VII, da CF), e teria agido com respaldo nesse munus constitucional se tivesse acompanhado o exercício dos servidores que fiscalizam a atuação ética dos componentes da corporação militar."

Vejamos o que disseram os Tribunais do Rio de Janeiro e do Estado do Mato Grosso, acerca da inovação recursal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedente. 2. Matérias que não foram objeto das razões do recurso especial, apresentadas apenas em sede de agravo regimental constituem inovação recursal, inadmissível nesse momento processual por força da preclusão lógica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 1140018 / RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2013)

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS - DESNECESSIDADE - QUALQUER SEGURADORA QUE PARTICIPA DO CONSÓRCIO DPVAT É RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INCOMPETÊNCIA DOS

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz - Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial - Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

340
8

JUIZADOS ESPECIAIS PARA ANÁLISE DA MATÉRIA - INOCORRÊNCIA - SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS - AFASTAMENTO - MÉRITO: ALEGADA APLICABILIDADE DA MP 451/2008 - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE - CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO SINISTRO - SÚMULA 43 DO STJ - JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 405/406 DO CC/2002 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA, IMPROVIDO. 1- A inovação em sede recursal, abordando tese diversa da invocada no Juízo singular torna impossível o conhecimento da matéria pelo tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância." (TJMT. RI, 5065/2010, DR. DIRCEU DOS SANTOS, 1ª TURMA RECURSAL, Data do Julgamento 15/12/2010, Data da publicação no DJE 25/01/2011)

E mais, este Augusto Tribunal de Justiça Paraibano, recentemente, julgou casos que envolvendo patente caso de inocorrência de omissão:

ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0090231-76.2012.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca. 20.06.2017

5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE TODAS AS TESES E TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Embargos rejeitados.

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903.585
Filial – Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br





BRAJUPM NACIONAL

Central de Apoio aos Policiais Militares

341
8

Aqui não há muito o que se rebater, pois a própria decisão enfrentada está dotada de critérios de elevado senso de justiça.

Sem maiores delongas, por despendidas, estão são as razões que ensejam a manutenção do *decisum*.

DA CONCLUSÃO

Insigne Relator (a),
Egrégia Turma,
Eméritos Ministros,


Por todo o expendido,

Rogamos a Vossas Excelências recebam estas CONTRARRAZÕES, *permissa venia*, com escopo a **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** interposto pelo *Parquet*, tendo em vista que **NÃO HÁ NADA A SER MODIFICADO** na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual fundamentou o Venerando Acórdão com elevado senso de **JUSTIÇA**, enfrentando bem a todos os argumentos trazidos por ambas as partes, respeitando assim todas as regras do jogo processual.

6

Pede JUSTIÇA!

João Pessoa - Paraíba, em 30 de janeiro de 2018.


WELLINGTON LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
Advogado - OAB/PB Nº 19.780-A


GABRIEL DE LIMA CIRNE
Advogado - OAB/PB Nº 20.728

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz - Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial - Av. Duarte da Silveira, nº 839, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58.013-280
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br






TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa, s/n – Centro CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1400
www.tjpb.jus.br



DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VISTA

Aos 07/02/2018, faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para emitir Parecer. E, para constar, assino este termo.


Thiago Giordani de O. Rocha
P/Analista Judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional - DIAFU.

Em: 07/02/2019

Responsável: _____

VISTAS

Em 09 de 02 de 2018
em que estes autos distribuídos ao Exm^o(a)
Promotor de Justiça convocado.
Dr. Rodrigo Marques da Nobrega
Promotor de Justiça Convocado

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo na DCA/PP
com parecer de 601 60 1299 157 2013
contendo 601 60 1299 157 2013 (autô(s) impressa(s) e assinado(s))

Em: 69/02/2019 815.7001

Responsável: _____





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça

343
D

Segue manifestação em 01 (uma) lauda, impressa apenas no anverso, por mim rubricada e assinada. João Pessoa, 09 de fevereiro de 2018.


Rodrigo Marques da Nóbrega
Promotor de Justiça Convocado em substituição





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça Cível

344
60

PROCESSO Nº 0012921-57.2013.815.2001

RECURSO: Recurso Especial

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: JOSÉ MARQUES SIMÃO

PROMOÇÃO MINISTERIAL

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Esta 9ª Procuradoria de Justiça Cível, agora no uso da delegação constante do Ato nº. 048/2016/PGJ, publicado em 24.11.2016, vem, respeitosamente, dizer que estes autos cuidam de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual o recorrente afirma a violação ao art. 489, §1º, VI e art. 947, §1º, bem como art. 1.022, II, todos do CPC/15, além de contrariedade interpretativa ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 675.927 – DF (2015/0054774-5).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou **contrarrrazões**, fls. 336/341, postulando o desprovemento do recurso especial, por entender que precedente não seria matéria de ordem pública apta a ser analisado perante a Corte Superior.

Agora, os autos retornaram para emissão de Parecer sobre a **admissibilidade** do presente recurso.

Todavia, levando em consideração que **Recurso Especial** foi tempestivamente **manejado pelo Ministério Público Estadual**, insta tão somente reiterar que os requisitos de sua admissibilidade já foram analisados quando de sua interposição, esperando-se, portanto, o seu devido trânsito à instância superior, porquanto preenchidas todas as exigências necessárias, tanto que a própria parte recorrida não arguiu qualquer matéria preliminar, cingindo-se a pleitear o desprovemento de mérito do recurso.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2018.


RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA
Promotor de Justiça Convocado em substituição




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1400
www.tjpb.jus.br



DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DATA


Aos 14/07 2018, foram-me entregues estes autos com a(s) **PARECER RETRO**. E, para constar, assino este termo.



Thiago Giordani de Oliveira Rocha
Aux. Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 14/07 2018, faço conclusão destes autos ao Desembargador Presidente. E, para constar, assino este termo.



Thiago Giordani de Oliveira Rocha
Aux. Judiciário



RECEBIDO HOJE
JOÃO PESSOA, 15/02/18
AS 13:00 HORAS

DIRETORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

346
8

Recurso Especial – nº 0012921-57.2013.815.2001.

Recorrente: Ministério Público do Estado da Paraíba.

Procurador de Justiça: Rodrigo Marques da Nóbrega, promotor de justiça convocado em substituição.

Recorrido: José Marques Simão.

Advogado: Wellington Luiz de Souza Ribeiro (OAB/PB nº 19.780-A).

Vistos etc.

Trata-se de **recurso especial** interposto pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c” da Carta Magna¹, contra acórdão emanado pelos integrantes da Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça.

Contrarrazões apresentadas (fls. 336/341).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pela admissibilidade do recurso (fl. 344).

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ajuizou ação de improbidade administrativa em face de José Marques Simão, narrando em sua inicial que o réu, policial militar, foi processado e condenado, no âmbito criminal, pelo crime de estupro de vulnerável, incorrendo, na esfera administrativa, em violação aos princípios da administração pública, pleiteando a condenação do promovido nas penas cominadas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

Na sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente público.

Inconformados, ambas partes interpuseram apelação, tendo esta Corte acolhido apenas o recurso do réu, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação civil pública. Com isso, o *Parquet* estadual manejou embargos de declaração,

¹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

1





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

objetivando sanar omissões no acórdão impugnado. Contudo, esta Corte rejeitou o recurso aclaratório, o que motivou a interposição do presente apelo especial, cujo preparo o recorrente é legalmente isento do seu recolhimento (art. 1.007, § 1º, CPC/15).

Em suas razões, alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 489, § 1º, VI, 947, § 1º e 1.022, inc. II do Código de Processo Civil de 2015², aduzindo que o acórdão hostilizado não teria enfrentado a matéria à luz do conteúdo decisório da apelação cível 0001189-42.2012.815.0311 do TJPB, nem justificado o porque deixou de seguir o referido precedente, como também não cuidou de analisar o pedido de instauração do incidente de assunção de competência para fixação de tese jurídica sobre possibilidade ou não do agente público responder por ato de improbidade quando pratica crime fora de suas funções.

Inicialmente, entendo que o recurso merece trânsito, pois, em cumprimento às regras do art. 1.029 do CPC/2015, o recorrente apontou especificamente a matéria que considera omitida e, portanto, violada, assim como demonstrou onde reside a divergência no acórdão local com a decisão colegiada paradigma do TJDF, cabendo, assim, à Corte Superior decidir se a omissão realmente existe e se é ou não imprescindível o pronunciamento do órgão julgador, já que tal manifestação meritória escapa da competência desta Presidência em sede de juízo de admissibilidade.

Isto posto, **ADMITO** o recurso especial.

Subam os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, observando-se as cautelas legais.

Publique-se.

João Pessoa/PB, 02 de 05 de 2018.

Desembargador **João de Brito Pereira Filho**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador **João Benedito da Silva**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

10

² Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO


Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o DESPACHO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

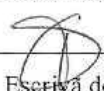
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido DESPACHO foi REGISTRADO na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.



Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, que o mencionado DESPACHO foi publicado no Diário da Justiça do dia 03 de 05 de 2018, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.



Escrivã do Recurso




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1400
www.tjpb.jus.br



DATA

Em 11 de maio de 2018, foram-me entregues estes autos com o Despacho retro. E, para constar, assino este termo.




Thiago Giordani de O Rocha
Auxiliar Judiciário

DIRETORIA JUDICIÁRIA

ENVIO

Em 11 de maio de 2018, faço o envio destes autos ao Setor de Digitalização. (01 volume(s) + 02 apensos). E, para constar, assino este termo.



Thiago Giordani de O Rocha
Auxiliar Judiciário



DIGITALIZAÇÃO

Aos 11 de 05 de 18,
Foram-me entregues estes autos

e para constar assino este termo.
Em 11/05/18

[Assinatura]
Escrivão do Recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 13/07/18, juntei a estes autos
petição Nº 99920181120159-

Que adiante segue. E para constar este termo.

[Assinatura]
Técnico Judiciário





BRAJUPM NACIONAL
Central de Apoio aos Policiais Militares

3º Resp

349

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO EGREGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

9992018P120159

Processo n. 0012921-57.2013.8.15.2001

GABRIEL DE LIMA CIRNE, advogado(a), inscrito(a) na OAB/PB 20.728 e demais advogados vinculados ao **CENTRAL DE APOIO AOS POLICIAIS MILITARES – BRAJUPM NACIONAL**, todos devidamente qualificados nos autos da ação acima epigrafada, conforme procuração juntada ao presente autos vem, perante Vossa Excelência, informar a **RENÚNCIA DOS PODERES** que lhes foram outorgados por **JOSE MARQUES SIMAO** sendo resguardados, de acordo com a lei processual vigente, os direitos aos honorários de sucumbência, tendo em vista que este não mais compõe o quadro de clientes deste escritório, estendendo-se, portanto, à todos os advogados constantes na procuração.

Insta informar que foi enviado documento para dar ciência ao Autor, conforme determinação legal, contudo o AR retornou informando que o endereço foi considerado insuficiente, contudo este é o endereço que se encontra no cadastro de clientes do escritório.

Assim, ante a insuficiência do endereço constante no nosso cadastro, requer que o autor seja intimado para que constitua um novo representante legal, nos termos do art. 112, do CPC.

Nestes termos

Pede deferimento

JOAO PESSOA/PB, 10 de julho de 2018

GABRIEL DE LIMA CIRNE

OAB/PB 20.728

Wagner Martins & Martins Advogados
Matriz – Rua Visconde do Rio Branco, nº 49, Centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-585
Filial – Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 2936, Edf. Sobrado Empresarial
Salas 201, 308, 606, 607 e 908, 2º, 3º, 6º e 9º andares, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52.021-170
TELEFAX: (74) 3612-4628, e-mail: intimacoes@ajupm.com.br, site: www.ajupm.com.br

SEDO TJPB PRT/CPD 12/07/2018 14:46 009929 6



AR

PREENCHA COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
JOSE MARQUES SIMAO		
ENDEREÇO / ADRESSE		
CONJ ASPON, Q16,L02, MANGABEIRA VIII		
CEP - CODE POSTAL	CIDADE/LOCALIDADE	UF - PAÍS/PAIS
48.000-000	JOAO PESSOA	PB BRASIL
DECLARAÇÃO E CONTEÚDO DO OBJETO / DÉCLARATION / CONTENU DE L'OBJET		NOTIFICAÇÃO PARA FATURES DE SERVIÇOS / NOTIFICATION / FATURES
NOTIFICAÇÃO DE RENÚNCIA		<input type="checkbox"/> PROVISÓRIA / PROVISOIRE
0012921-67,2013.8.15.2001 e outros		<input type="checkbox"/> FIM
		<input type="checkbox"/> SEGUIMENTO / SUIVANT DECLARE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RECEPTION	CARIMBO DE ENTREGA / IMPRIMERIE DE DÉLIVRANCE
NOME DO TITULAR DO RECEBEDOR - NOM USUEL DU RECEPTEUR		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / NUMÉRO DE L'IDENTIFICATION	TÍTULO ATUAL DO TITULAR / TITRE ACTUEL DE L'IDENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		



358

357



BRAJUPM
RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, Nº 49,
CENTRO, JUAZEIRO-BA CEP 48903-585

ETIQUETA DO CARIMBO MP I



353



Cep: 53000-000

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO / WEIGHT (kg)

1,2

Correios

MP

AR

JR 51023288 1 BR



Nome: JOSE MARQUES SIMAO

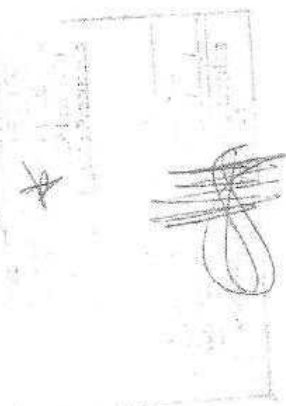
Endereço: CONJ ASPON, 016,102

Bairro: MANGABEIRA VIII

Cidade: JOAO PESSOA

PB

CE 758070.788





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Aos **13 de julho de 2018**, foram-me entregues estes autos do setor de digitalização, a pedido, para juntar petição retro. E, para constar, assino este termo.

Danielle Farias da Franca Azevedo
Supervisora Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 13 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. E, para constar, assino este termo.

Danielle Farias da Franca Azevedo
Supervisora Judiciária





355

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 0012921-57.2013.815.2001

Vistos etc.

Ao compulsar o caderno processual, verifica-se do petítório (fl. 349), subscrito pelo causídico, **Gabriel de Lima Cirne (OAB/PB nº 20.728)**, a notícia de sua renúncia e dos demais advogados vinculados a **Central de Apoio aos Policiais Militares – BRAJUPM NACIONAL**, para fins de representar processualmente o promovido, **José Marques Simão**. Todavia, convém ressaltar que inexistente instrumento procuratório, nos presentes autos, outorgando poderes de representação ao patrono subscritor.

Ante o exposto, **intime-se José Marques Simão**, para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual:

a) em relação ao **bel. Gabriel de Lima Cirne (OAB/PB nº 20.728)**, haja vista não possuir poderes outorgados para atuar nos presentes autos;

b) a fim de constituir novos advogados no processo, tendo em vista a renúncia manifestada por eles à fl. 349.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, em 23 de julho de 2018.

DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Presidente do TJPB

DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
JUNTADA

Em 08/11/18, juntei a estes autos
Mandado de Intimacao
Cumprido ? Oficial de Justiça
Que adiante segue. E para constar este termo.

Técnico Judiciário



356
8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1400
www.tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído dos autos do **Recurso Especial**, na Apelação Cível Pública nº 0012921-59.2013.815.2001, para intimação da parte recorrida, na forma que se segue:

O Gerente de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente desta Augusta Corte de Justiça,

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça deste Tribunal, a quem for este apresentado, devidamente assinado, que, em seu cumprimento, intime o Sr. **JOSÉ MARQUES SIMÃO**, bombeiro militar, podendo ser encontrado no Conjunto habitacional ASSPOM, Q16, L02, Mangabeira VIII, João Pessoa-PB, a fim de, no prazo legal de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos do Recurso Especial deduzido contra acórdão dos integrantes da 3ª Câmara Especializada Cível neste tribunal, lançado na apelação cível nº 0012921-59.2013.815.2001, interposta contra sentença do juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública nesta comarca da capital, proferida da Ação Civil Pública de igual número, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, haja vista a renúncia manifestada por seu procurador. CUMPRASE. Dado e passado, na Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, ao 15 de agosto de 2018. Eu, Thiago Giordani de O. Rocha, Auxiliar Judiciário, o digitei, fiz imprimir e assino.


Robson de Lima Capanéa
Gerente de Processamento



CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo o mandado retro, em veículo próprio, PROCEDI a diligências no endereço e constatei tratar-se da RUA TEREZINHA DE CARVALHO BAPTISTA N° 81, Próximo ao Presídio Geraldo Beltrão, bairro de MANGABEIRA, onde o Sr. **JOSÉ MARQUES SIMÃO** não reside mais, há cerca de dois anos, conforme informou a vizinha, casa 71, a Sra. Iris Silva. Certifico, ainda, por tratar-se de Bombeiro Militar, dirigi-me ao Quartel de Bombeiros, onde fora informado, através do Departamento de Pessoal, que o mesmo é militar reformado e me foi fornecido o número do telefone particular, como sendo: 083 98830-0833, no entanto, ao tentar entrar em contato, o telefone já não mais existe, conforme informação da operadora, havendo deixado de proceder à intimação em virtude de não haver localizado o demandado. O referido é verdade. Dou Fé.

João Pessoa, 31 de outubro de 2018.


JUAREZ FERNANDES DA SILVA
Oficial de Justiça




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
Praça João Pessoa, s/n – Centro – CEP 58013-900 – João Pessoa – PB
Tel.: (83) 3216-1400
www.tjpb.jus.br



DATA


Aos 08/11/2018, foram-me entregues estes autos com mandado retro. E, para constar, assino este termo.



Thiago Giordani de O Rocha
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 08/11/2018, faço estes autos conclusos à assessoria da Presidência. E, para constar, assino este termo.



Thiago Giordani de Oliveira Rocha
P/Analista Judiciário



RECEBIDO HOJE
JOÃO PESSOA 08 11 18
15:30 HORAS
DIRETORIA JURÍDICA DA
PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

388

PROCESSO Nº 0012921-57.2013.815.2001

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 356-v, intime-se o **bel. Gabriel de Lima Cirne (OAB/PB nº 20.728)**, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do promovido, **José Marques Simão**, para fins de intimação acerca do petitorio de fl. 349.

Ultimada aludida providência, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, em 31 de janeiro de 2019.

DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Presidente do TJPB

DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB

14






ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



D A T A

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o Despacho retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro.




Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciária

P U B L I C A Ç Ã O

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o Despacho acima identificado foi **publicado eletronicamente em 12 de fevereiro de 2019**, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, **12 de fevereiro de 2019**.



Danielle Farias da Franca Azevedo
Oficial Judiciária

DE 27/05/2019 - 11:47 - RESPOSTA

